



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 326.861 - SP (2015/0138696-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ**  
**ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO CRUZ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : VALTAIR VIEIRA GOMES (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. RENÚNCIA TÁCITA AO MANDATO. APELAÇÃO JULGADA SEM PRÉVIA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O substabelecimento sem reserva de poderes, por si só, importa renúncia ao mandato judicial, sendo desnecessária manifestação expressa do substabelecido no sentido de que deixará de representar o outorgante.

– O advogado constituído pelo paciente substabeleceu sem reserva de poderes e, posteriormente, o substabelecido renunciou ao mandato. Devidamente intimado, o paciente não constituiu novo patrono. Mesmo assim, a apelação foi julgada sem a prévia nomeação de defensor dativo, o que enseja a nulidade do processo a partir do ponto em que o paciente ficou sem advogado nos autos.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da renúncia do substabelecido, inclusive o julgamento da apelação, e, em consequência, restabelecer a liberdade do paciente, o qual foi preso em razão do trânsito em julgado da condenação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.861 - SP (2015/0138696-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO CRUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALTAIR VIEIRA DA COSTA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de VALTAIR VIEIRA DA COSTA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado. O Tribunal *a quo* manteve essa condenação, tendo o acórdão transitado em julgado para ambas as partes (Apelação n. 9034965-17.2001.8.26.0000).

O paciente requereu em primeiro grau a expedição de contramandado de prisão porque o trânsito em julgado estaria nulo por falta de intimação pessoal do defensor dativo (fls. 137/142). Porém, o magistrado entendeu que o paciente estava representado por advogado particular, Dr. Arnaldo Chieus, que, apesar de ter renunciado ao mandato, o ato não produziu efeitos. Confira-se:

[...]

*Valtair Vieira Gomes constituiu defensor particular por intermédio da procuração de fl.241. Este advogado constituído por ele, substabeleceu os poderes ao advogado **Arnaldo Chieus** conforme substabelecimento juntado às fl.281. Este defensor particular patrocinou os interesses do réu junto ao plenário do juri, inclusive após sua realização com interposição de recurso às fl.348/353.*

*Portanto, Valtair Vieira Gomes está constituído por defensor por ele contratado, não se fazendo necessária intimação pessoal. **Ressalte-se que a petição de fl. 464 noticiando a renúncia é imprestável para tal finalidade; já que não consta que o advogado tenha comunicado o réu a respeito desta renúncia, em clara violação ao determinado no artigo 45 do CPC. Ao contrário, após tal fato, o mesmo advogado fora intimado pessoalmente às fl. 473 e nada informou ao juízo no sentido de que não mais fosse defensor do réu.***

*Agora, somente após a expedição de mandado de prisão, Valtair atravessa petição novamente por meio de advogado particular, mas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem juntar procuração, aduzindo nulidade por ausência de intimação pessoal.*

*O réu tem plena ciência dos atos praticados no processo. Não há nulidade se não demonstrado prejuízo efetivo; e quando a parte contribui para tanto.*

*Ante o exposto rejeito o pedido de fl. 548/553 e determino que se cumpram os mandados de prisão (fls. 144/145).*

Diante disso, o paciente impetrou o HC n. 205306636.2015.8.26.0000, o qual foi denegado sob o fundamento de que o paciente estava representado pelo Dr. Carlos Antônio Mendes, advogado constituído que, apesar de ter substabelecido sem reserva de poderes ao Dr. Arnaldo Chieus, continuou a receber intimações sem nenhuma oposição. Confira-se.

*[...]*

*O cerne da impetração repousa na idéia de que o paciente teria ficado sem defensor no processo após a renúncia do advogado, Doutor Arnaldo Chieus (fls. 58), ou, se referida renúncia era ou não inválida, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, continuando, por isso, a defender legalmente o paciente.*

*Ao exame dos autos verifica-se que, em 13.12.1999, o paciente constituiu, por meio de instrumento público, o advogado **Carlos Antonio Mendes** - OAB/SP 70.703, conforme se depreende de fls. 36.*

*Em 07.08.2000, foi requerida a juntada de substabelecimento, no qual o doutor Carlos Antonio Mendes substabelecia, sem reservas de poderes, **Arnaldo Chieus** — OAB/SP 124.918 (fls. 39).*

*Pois bem.*

*De conhecimento que **o primitivo procurador da relação decorrente do pacto contratual pode substabelecer sem renunciar, o que significa que o contrato entre eles continua válido, especialmente porque não houve pedido expresso de que futuras intimações fossem realizadas somente em nome do advogado substabelecido.***

*Nesse sentido:*

*[...]*

*O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu art. 24, § 1º: "O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente".*

*In casu, **Valtair, como se viu, concedeu poderes ao advogado Carlos Antonio Mendes, não ao causídico substabelecido, e, por isso, é o mandatário que responde perante o mandante, haja vista não haver nos autos a renúncia deste causídico ou a comunicação ao paciente de que não iria mais representá-lo, sendo certo que somente consta a renúncia do advogado que foi substabelecido - doutor Arnaldo Chieus (fls. 39).***

*Tanto assim, que se pode constatar nos autos, que intimado para constituir novo defensor no prazo de 10 dias, e cientificado que no silêncio, ser-lhe-ia nomeado defensor dativo (fls. 83), o paciente quedou-se inerte porque, certamente, tinha conhecimento de que o advogado que constituía continuava a atuar no processo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ora, em nenhum momento o doutor Carlos Antonio Mendes compareceu aos autos para informar que não mais atuava como defensor do paciente, ao contrário, tomava ciência dos atos processuais apondo sua assinatura nos mandados, especialmente a fls. 82 que estampa a data de 10.08.2012, ou seja, 04 meses depois da renúncia do advogado substabelecido, o que significa que continuava como legítimo representante do paciente.*

*Aliás, como bem ponderou o d. magistrado de primeiro grau, o paciente era defendido por defensor constituído e, por isso, desnecessária a sua intimação pessoal do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação (fls. 21).*

*Conclui-se, portanto, que em momento algum o paciente ficou sem advogado, que no caso era constituído, restando válida a certidão e o trânsito em julgado e a conseqüente expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não ocorrendo qualquer mácula processual que pudesse dar ensejo ao almejado reconhecimento de nulidade do feito (fls. 18/21).*

O impetrante alega que o substabelecimento sem reserva de poderes caracterizou a renúncia do substabelecido (Dr. Carlos Antônio Mendes). Como o substabelecido (Dr. Arnaldo Chieus) também renunciou, o paciente teria ficado sem defensor. Afirma que ele foi intimado para constituir novo patrono, mas permaneceu inerte. A apelação foi julgada sem a nomeação de defensor dativo, acarretando a prisão do paciente em 17/3/2015.

Portanto, requer a anulação do processo a partir do ponto em que o paciente ficou sem defensor nos autos. Diante dessa nulidade, pede a expedição de alvará de soltura, pois o paciente respondia ao processo em liberdade, tendo sido preso somente em razão do trânsito em julgado da condenação.

Liminar indeferida às fls. 112/113.

Informações prestadas às fls. 116/119 e 121/265.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem:

[...]

*Compulsando os autos, verifica-se que o acusado constituiu como seu defensor o Dr. Carlos Antônio Mendes, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 34/35. Posteriormente, referido advogado substabeleceu, **sem reservas de poderes**, ao Dr. Arnaldo Chieus (f. 37). Por fim, **em data anterior ao julgamento do recurso de apelação, o advogado substabelecido renunciou ao encargo** (f. 56). Com a comunicação da renúncia do Dr. Arnaldo Chieus, o magistrado singular determinou a intimação do acusado para constituir novo defensor, caso contrário lhe seria nomeado defensor dativo (f. 57/58). Na ocasião, o acusado permaneceu inerte e nenhum defensor lhe fora nomeado.*

*Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o paciente em momento algum ficou desassistido, uma vez que o advogado constituído*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente, Dr. Carlos Antônio Mendes, substabeleceu a outro advogado, sem, contudo, comunicar ao mandante que não mais iria representá-lo, o que levaria à conclusão de que continuava como legítimo representante do réu.

Inicialmente, deve-se destacar que **o substabelecimento sem reservas de poderes feito pelo Dr. Carlos Antônio Mendes implica na renúncia dos poderes outorgados**, conforme entendimento dessa Corte (vide (REsp 713.367/SP, Rej. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273). Portanto, a partir do substabelecimento feito ao Dr. Arnaldo Chieus, esse passou a ser o único procurador habilitado nos autos para defender os interesses do acusado.

Tal entendimento é reforçado, inclusive, pela intimação efetivada pelo magistrado singular que, após a renúncia do advogado substabelecido, determinou ao réu a nomeação de novo defensor ou, diante da inércia, a nomeação de defensor dativo. Ora, se o entendimento fosse que o advogado substabelecido continuava a defender os interesses do acusado, seria totalmente dispensável referida comunicação.

Entretanto, mesmo **constando nos autos o documento que retira os poderes do advogado Carlos Antônio Mendes para atuar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação criminal interposta em favor do paciente, procedeu à intimação em nome do citado advogado, conforme demonstra o documento de f. 197, o que configura nulidade.**

[...]

Portanto, **a intimação feita em nome do Dr. Carlos Antônio Mendes não pode ser considerada válida, uma vez que a partir do substabelecimento sem reserva de poderes, esse causídico estava impossibilitado de atuar no feito para defender os interesses do paciente.**

Nesse contexto, **considerando que o advogado que substabeleceu sem reservas de poderes, e o defensor substabelecido, que renunciou do encargo às fls. 56, não estavam atuando no feito, conclui-se que o acusado estava, de fato, desassistido de defesa técnica no julgamento da apelação.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal, como custos iuris, postula o não conhecimento do writ, mas a concessão da ordem, de ofício, para que seja reconhecida a nulidade decorrente da ausência de defesa (fls. 271/273).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.861 - SP (2015/0138696-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O paciente constituiu o Dr. Carlos Antônio Mendes como seu patrono em 13/12/1999 (fls. 34/35). Esse advogado substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr. Arnaldo Chieus em 7/8/2000 (fls. 36/37). A apelação da defesa foi julgada em 29/4/2008 (fl. 153), porém, o Tribunal *a quo* anulou esse julgamento em 10/11/2011, em sede de revisão criminal (fl. 257). O Dr. Arnaldo Chieus renunciou ao mandato em 9/4/2012 (fl. 165), motivo pelo qual o paciente foi intimado para constituir novo patrono (fls. 190/191), mas permaneceu inerte. Mesmo assim a apelação foi julgada em 25/9/2012 (fl. 178), sem a nomeação de defensor dativo.

O Tribunal entendeu que o Dr. Carlos Antônio Mendes, apesar de ter substabelecido **sem reserva de poderes**, *"em nenhum momento, compareceu aos autos para informar que não mais atuava como defensor do paciente, ao contrário, tomava ciência dos atos processuais apondo sua assinatura nos mandados, especialmente a fls. 82 que estampa a data de 10.08.2012, ou seja, 04 meses depois da renúncia do advogado substabelecido, o que significa que continuava como legítimo representante do paciente"* (fl. 21).

Acontece que o substabelecimento sem reserva de poderes, por si só, importa renúncia ao mandato judicial, sendo desnecessária manifestação expressa do substabelecido. Além disso, o Dr. Carlos Antônio Mendes representava também o corréu Luis Antônio Fernandes (fl. 68). Esse fato, ao que tudo indica, pode explicar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento das intimações sem nenhuma oposição desse causídico, mesmo após o substabelecimento dos poderes outorgados pelo paciente.

Dessa forma, a partir da renúncia do substabelecido em 9/4/2012, o paciente ficou sem procurador nos autos, devendo o processo ser anulado desse ponto em diante, alcançando, inclusive, o julgamento da apelação.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. PRÉVIO SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos autos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Exige-se, entretanto, que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes conferidos por instrumento de mandato para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais, para que delas as partes tenham conhecimento.

**3. Constatando-se que a intimação da inclusão da apelação da defesa em pauta de julgamento se deu em nome de causídica que já não tinha mais poderes de representação dos pacientes, em razão de prévio substabelecimento sem reserva de poderes, configura-se a nulidade do ato.**

4. Com a anulação do aresto impugnado, é inviável o exame das demais alegações formuladas no presente mandamus, uma vez que não existe mais ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça, sendo certo que os referidos temas serão alvo de nova deliberação pelo Tribunal Estadual.

5. Não é possível a concessão aos pacientes do direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam presos ao processo, tendo a sua custódia mantida por ocasião da sentença condenatória, motivo pelo qual a anulação do acórdão proferido no julgamento da apelação não tem o condão, por si só, de revogar a sua segregação antecipada.

6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido na Apelação n. 0007092-25.2012.8.26.0126, determinando-se a realização de novo julgamento precedido da intimação do advogado substabelecido, que detém poderes para exercer a defesa dos pacientes em juízo.

(HC 310.589/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

**HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. 1. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO SEM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESERVAS ENTREGUE NA ORIGEM. FALTA DE INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMI-ABERTO.**

**1. A publicação de acórdão efetivada em nome de advogado que havia substabelecido sem reservas impossibilitou a interposição de eventual recurso contra o acórdão condenatório. Cerceamento de defesa. Precedentes.**

**2. Em razão de ter sido o paciente condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, o cumprimento da sanção deve se dar em regime semi-aberto, conforme a diretriz emanada do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.**

**3. Ordem concedida, em parte.**

(HC 211.376/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 11/4/2012).

Por último, como o paciente respondeu ao processo em liberdade, tendo sido preso somente em razão do trânsito em julgado do acórdão da apelação, determino a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para anular o processo a partir da renúncia do substabelecido, inclusive o julgamento da apelação, e, em consequência, restabelecer a liberdade do paciente, o qual foi preso em razão do trânsito em julgado da condenação.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0138696-4

**HC 326.861 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000967919938260642 20120000506885 20150000378512 20530663620158260000  
6420119930000964 90349651720018260000 967919938260642 993010932620

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ                |
| ADVOGADO   | : JOSÉ EDUARDO COELHO CRUZ                   |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : VALTAIR VIEIRA DA COSTA (PRESO)            |
| CORRÉU     | : JOSÉ PEDRO DA SILVA GOMES                  |
| CORRÉU     | : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.